

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WAGNER VALERIANO DE SOUZA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL EM
RELAÇÃO À VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR
PREMIADO E A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

BRASÍLIA,
JULHO, 2020

WAGNER VALERIANO DE SOUZA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL EM
RELAÇÃO À VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR
PREMIADO E A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito da Escola de Direito e de
Administração Pública do IDP - EDAP.
**Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de
Vasconcellos.**

BRASÍLIA,
JULHO, 2020

WAGNER VALERIANO DE SOUZA

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL EM
RELAÇÃO À VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR
PREMIADO E A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação
em Direito da Escola de Direito e de
Administração Pública do IDP - EDAP.

Brasília, julho de 2020.

Professor Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos
Professor Orientador

Professor Dr. Bruno Tadeu Palmieri Buonicore
Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. José dos Santos Carvalho Filho
Membro da Banca Examinadora

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL EM
 RELAÇÃO À VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR
 PREMIADO E A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE CRIMINAL
 PROCESS IN RELATION TO THE VALUATION OF THE DECLARATIONS OF
 THE AWARDED EMPLOYEE AND THE IMPOSITION OF PREVENTIVE PRISON

Wagner Valeriano de Souza

SUMÁRIO

Introdução; 1 Colaboração Premiada; 1.1 Conceito de Colaboração Premiada; 1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada; 1.3 Crítica à Justiça Negocial e a fragilidade das declarações do delator; 2 Presunção de Inocência e Prisão Preventiva – Lei 12.403/11; 2.1 Premissas sobre cautelaridade e prisão provisória; 2.2 Necessidade de se basear em provas suficientes – *fumus commissi delicti*; 3. Valoração da Colaboração Premiada e Prisão Preventiva; 3.1 Habeas Corpus nº 169.119/RJ, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal; 3.2 A consolidação da visão pela Lei 13.964/19; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente estudo visa a analisar o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico penal brasileiro e os limites da valoração do conteúdo das declarações frente à presunção de inocência e as medidas cautelares do processo penal, com foco na prisão preventiva e na legitimidade de sua imposição com fundamento nas declarações obtidas por meio do instrumento da justiça consensual. Nesse prisma, busca-se elaborar, a partir da revisão bibliográfica e legislação pertinente, sobre os principais aspectos da justiça negocial, os requisitos para o emprego das restrições cautelares, e a pertinência das garantias fundamentais da ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito. Nas conclusões, apurou-se uma possível incongruência do instituto da barganha processual perante o pleno exercício da ampla-defesa e do contraditório, as circunstâncias necessárias para uma atuação legítima do órgão julgador nas fases iniciais da persecução penal ao se fazer uso da colaboração premiada como um meio de obtenção de provas, e as exigências legais para a imposição da prisão cautelar.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Barganha. Justiça Negocial. Colaboração Premiada. Medidas Cautelares. Legalidade. Provas. Proporcionalidade. Prisão Preventiva. Legitimidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the cooperation agreement institute in the Brazilian criminal legal system and the limits of the valuation of the content of the defendant declarations against the presumption of innocence and the precautionary measures of the criminal process, focusing on preventive detention and the legitimacy of its enforcement based on statements obtained through the consensual justice instrument. In this light, we seek to elaborate, from a bibliographic review and pertinent legislation, on the main aspects of negotial justice, the requirements for the use of precautionary restrictions, and the pertinence of the fundamental guarantees of the constitutional in a Democratic State of Law. Among the conclusions, a possible incongruity of the institute of procedural bargain was found in the full exercise of defense and cross examination, the circumstances necessary for a legitimate performance of the judging body in the initial phases of criminal prosecution when making use of the winning collaboration as a means of obtaining evidence, and the legal requirements for the imposition of pre-trial detention.

Keywords: Presumption of Innocence. Bargain. Business Justice. Awarded Collaboration. Precautionary Measures. Legality. Evidences. Proportionality. Preventive Imprisonment. Legitimacy.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro vem sendo modificado desde a sua criação, atualizado e remodelado para a contemporaneidade por meio de legislações independentes que estabelecem procedimentos para casos específicos ou pelas alterações promovidas diretamente em seu texto.

Nos últimos anos, um procedimento específico ganhou notoriedade no cenário jurídico penal pátrio: a colaboração premiada. Modalidade de obtenção de provas por meio da participação colaborativa do réu com as investigações da persecução penal em troca de benefícios processuais. Instituto derivado das práticas de barganha na justiça consensual.

Os procedimentos e acordos podem, à primeira vista, possibilitar a hipotética celeridade e eficiência do processo. Porém, uma análise mais exauriente da estrutura e do conteúdo dos institutos pode proporcionar uma interpretação mais crítica sobre o instrumento processual.

A colaboração premiada tira o réu da sua posição de resistência e relativiza a defesa, o que afeta o exercício da ampla-defesa e do contraditório e influencia o conteúdo e as versões de suas declarações. A lógica processual e a interpretação dos atores da persecução são afetadas pelas informações, e, conseqüentemente, as medidas e procedimentos empregados.

As medidas cautelares servem à instrução do processo penal, partes de um conjunto maior e uma estrutura constitucional que sustenta o ordenamento jurídico. A adoção dos institutos da justiça consensual deve adequar-se à ordem estabelecida, respeitando o império

dos direitos e garantias fundamentais existentes e a essencialidade das normas de proteção dos cidadãos.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar as nuances da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio e a legitimidade da imposição de prisão preventiva a partir valoração das declarações premiadas frente a presunção de inocência do investigado.

Inicialmente, acreditasse que a legitimidade pode ser confirmada quando o ato preenche os requisitos legais e considera os limites para uma interferência estatal na esfera de direitos do investigado, além de não desrespeitar as normas estruturais do ordenamento jurídico.

1 COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Conceito de Colaboração Premiada

O Processo Penal é um conjunto de procedimentos que visa aferir a possível prática de um delito e a culpabilidade do agente infrator da lei¹. As práticas processuais e a imputação da culpa devêm, sempre, seguir as diretrizes estabelecidas pela Constituição e pela legislação processual referente, a tipificação de um crime só pode ser feita por meio de Lei, entendimentos estes extraídos do princípio da legalidade². Assim, o poder punitivo do Estado será exercido de maneira legítima e a finalidade da penalização poderá ser alcançada³.

A verdade judicial será construída a partir dos procedimentos presentes no ordenamento jurídico, possibilitando-se o exercício da ampla-defesa e do contraditório, uma garantia constitucionalmente estabelecida e verificável nos estados democráticos de Direito⁴.

O exercício da defesa é um instrumento impeditivo e limitador aos arbítrios dos agentes públicos e ao poder punitivo do Estado⁵, além de ser uma maneira de o acusado desconstruir as teses apresentadas em seu desfavor, podendo questionar as provas produzidas e trazer ao

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume – 1, Parte Geral**. Livro eletrônico, 6ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume – 1, Parte Geral**. Livro eletrônico, 6ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do júízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 12, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018, p. 231-233.

processo as suas próprias, sendo possível, ainda, a discussão de todas provas em grau recursal perante órgão jurisdicional colegiado e as instâncias superiores da Justiça⁶.

Em uma perspectiva objetiva, o instituto jurídico é apresentado pela doutrina como um procedimento pelo qual o órgão responsável pela investigação dos fatos delituosos e a confecção da denúncia entra em acordo com o investigado para obter mais informações sobre o crime, em contra partida o colaborador é beneficiado com vantagens processuais⁷. Portanto, a colaboração premiada é um instrumento processual voltado à obtenção de informações e provas.

No Brasil, disposições sobre acordos e transações judiciais são perceptíveis em alguns institutos e legislações, por exemplo, o Código de Processo Civil, que dispõe sobre várias situações de conciliação em âmbito civil; a Lei nº 9.099/95, que estabelece a suspensão condicional do processo penal e a transação penal; e a Lei nº 12.529/11, responsável por legislar sobre o acordo de leniência nos crimes contra a ordem econômica. Quanto a semelhanças com a colaboração premiada, especificamente, outros institutos podem ser destacados⁸, a título exemplificativo, o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90); o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 (alterado pela Lei nº 12.683/12); e os artigos 13 e 14 da Lei de proteção de vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99).

Contudo, foi a Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/13, a responsável por legislar de um modo mais detalhado sobre a modalidade de instrumento processual aqui tratada, a colaboração premiada, no ordenamento jurídico penal pátrio⁹. A Lei nº 12.850/13, ainda que insuficiente e passível de gerar confusões, configurou um avanço ao fixar procedimentos de justiça negocial, e respectivas limitações, nas relações processuais criminais no Brasil¹⁰.

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018, p. 707-708.

⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 77-84.

⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 59-64.

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 81.

A referida Lei define em seu capítulo inicial o que é a organização criminosa, os casos e ações que atraem a incidência de suas disposições, e as respectivas penas e qualificadoras a serem aplicadas¹¹.

Na sequência, em seu artigo 4º, elabora sobre as vantagens processuais e penais que podem ser fixadas pelo juiz, mediante requisição das partes, em favor do colaborador que voluntariamente tenha contribuído com a investigação e o processo. Dentre elas, o perdão judicial, a redução do quantum da pena em até 2/3 ou sua substituição por penas restritivas de direitos. Em seus incisos, o mencionado artigo estabelece os resultados necessários para se fazer jus aos benefícios, dentre eles, a identificação de outros coautores e suas infrações penais, a revelação de estrutura hierárquica e divisão de tarefas, e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Em seus parágrafos, o art. 4º determinou as diretrizes do procedimento, as regras de adequação judicial e as limitações à modalidade processual¹².

Adiante, o art. 5º fixou os direitos do colaborador. Exemplificativamente, o inciso I “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;”, o inciso III “ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;”, e o inciso IV “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;”. Pela literalidade dos incisos mencionados, fica evidente a preocupação do legislador em proteger o colaborador premiado dos outros coautores do grupo.

Por sua vez, ficou a cargo dos artigos 6º e 7º determinar as regras e os limites sobre o termo de acordo da colaboração premiada e a maneira como ocorrerá a sua distribuição e o tratamento que deve ser dispensado a ele pelas partes processuais envolvidas¹³.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹² “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹³ “Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:”; “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

Pela breve exposição dos principais temas do instituto aqui tratado, fica evidente que a colaboração premiada no Brasil apresenta complexidade e um regramento próprio, firmados em legislação direcionada para a modalidade de justiça negocial criminal.

De acordo com Vinicius Vasconcellos:

Resumidamente, em termos gerais, a colaboração premiada, como método de investigação, que se caracteriza como um acordo para a cooperação do acusado na produção probatória, é um meio de obtenção de provas. Sob outra perspectiva, seu interrogatório/oitiva será o meio de prova, juntamente com eventuais produções de provas documentais, por exemplo. Por fim, a confissão do delator e as declarações incriminatórias a terceiros serão elementos de prova, como resultados da oitiva do colaborador. Tal mecanismo negocial é, portanto, um *fenômeno complexo*, que envolve diversos atos e situações processuais, o que ressalta a necessidade de especificação do elemento de que se está a tratar quando da análise de sua natureza.¹⁴

Além do exposto, é importante salientar que a Lei 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”¹⁵, realizou alterações na Lei 12.850/13 e acrescentou novos dispositivos. Adiante, em tópico oportuno, trataremos sobre as principais modificações trazidas pela mencionada Lei para a colaboração premiada e a Lei de Organizações Criminosas.

1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada

A colaboração premiada costumava ser tratada pela doutrina brasileira como um instituto de natureza penal material, pois o foco dos dispositivos recaía sobre as consequências penais e seus requisitos. Contudo, a partir da Lei 12.850/13, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de regulamentações, quase integralmente, sobre matéria processual, viés probatório, relacionada à modalidade de justiça negocial¹⁶.

A Lei de Organizações Criminosas, no Brasil, apresenta forte direcionamento aos elementos negociais, o que a aproxima do “Direito Penal Premial”¹⁷, tornando-se corrente sua conceituação, pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, como um “negócio jurídico processual personalíssimo”, um instituto mais comum no Direito Privado que no Direito Penal,

¹⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 70-71.

¹⁵ AGÊNCIA SENADO. **Pacote anticrime é sancionado com vetos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/pacote-anticrime-e-sancionado-com-vetos>. Acesso em: 04 de abr. de 2020.

¹⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 70-71.

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 67-72.

devido ao espaço para voluntariedade das partes sobre os termos do acordo¹⁸. Contudo, é necessário destacar que o instituto, ainda que gere obrigações entre as partes, não se confunde com o negócio jurídico de natureza privada, já que se trata de um contrato de Direito Público, sujeito às limitações estabelecidas pelo seu diploma legal¹⁹.

A atuação do Ministério Público, órgão independente dos Poderes da República, deverá seguir as competências constitucionalmente estabelecidas. Logo, ao promover a acusação da ação penal pública deverá atender às premissas do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, deverá, também, atender ao disposto no art. 127, da mesma carta, e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e os individuais indisponíveis, portanto, ser o guardião das Leis. Parte da doutrina questiona as condições da atuação do *parquet*, pois age na condição de órgão acusador, interessado na condenação, e como guardião do ordenamento jurídico como um todo, o que demanda imparcialidade²⁰.

Por sua vez, o depoimento do delator também possui natureza e definição complicada, podendo ser, a princípio, considerada como de *natureza dúplice*. De um lado, a caracterização de uma confissão, no que se refere ao ato de admitir o cometimento do crime, por outro lado, o acolhimento das declarações como uma prova testemunhal sobre os demais comparsas²¹.

Contudo, o ordenamento jurídico acolhe a confissão como o ato voluntário de se admitir perante autoridade ação incriminadora própria, já o testemunho pressupõe imparcialidade, o que não ocorre no caso do delator, mesmo que presente o dever de veracidade (§ 14, art. 4º, da Lei 12.850/13). Admite-se, então, a sua participação processual, na condição de réu colaborador premiado, com a obrigatoriedade de uma prestação de compromisso de veracidade²².

O atendimento às regras do devido processo penal deve ser mantido por todas as partes envolvidas na persecução que utiliza a colaboração premiada²³. A atuação do magistrado

¹⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

¹⁹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 21, n. 124, jun/set. 2019, p. 244-246.

²¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73-77.

²² VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75-77.

²³ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 68-97.

ocorrerá, principalmente, no momento da homologação e ao sentenciar no processo. No primeiro caso, homologará o acordo após exercer o controle formal e entender presentes todos os requisitos fixados e a adequação legal. No segundo, ao julgar o mérito da ação²⁴.

Na doutrina, existem críticas com relação ao caráter burocrático da atuação do órgão julgador, com a possibilidade de argumentação no sentido de estar presente uma violação à impediência do juiz, além do descumprimento da obrigação de uma prestação efetiva da tutela jurisdicional²⁵. É importante ressaltar que as garantias e os direitos fundamentais dos réus são estabelecidos expressamente no ordenamento jurídico brasileiro²⁶, sendo a imparcialidade do órgão julgador uma regra essencial²⁷.

1.3 Crítica à Justiça Negocial e a fragilidade das declarações do delator

A colaboração premiada é um instituto derivado das práticas da justiça consensual, modelo de persecução onde as partes envolvidas firmam um acordo²⁸. O réu deixa sua posição de resistência e passa a colaborar com a acusação em troca de benefícios²⁹.

A relação constituída no Processo Penal é triangular. O órgão responsável por realizar a acusação angaria as provas contra o possível infrator da Lei e apresenta ao órgão julgador³⁰. As práticas relacionadas à colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13, visam à obtenção de meios de provas, surgindo, então, a oportunidade para a colaboração entre os responsáveis pela acusação e os infratores confessos³¹.

²⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73-77.

²⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-111.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 90-92.

²⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 53-59.

²⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 53-59.

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

Em um estado neoliberal, a lógica de troca estabelecida pelo mercado acaba influenciando diversos setores da sociedade, contudo, no processo penal, por tratar de liberdades e garantias fundamentais ao ser humano, tal lógica não deveria reinar sobre todas as situações³². No entanto, a percepção de que a confissão historicamente é tratada como uma prova forte abriu espaço para a busca da verdade processual por meio da negociação entre aquele que oferece as informações e aquele que precisa das informações³³, mesmo que a confissão, por si só, não configure uma prova processual, mas, sim, apenas um meio de angariar as provas³⁴.

O réu deixa sua posição de resistência e passa a acatar os termos da acusação, ao fazer isso, abre mão de garantias processuais e determinadas fases do processo são suprimidas³⁵. O emprego da modalidade é justificado, por seus defensores, com base em um raciocínio de eficiência do instituto, a partir da percepção de que o consenso entre as partes evita gastos do processo e possibilita mais celeridade³⁶. Contudo, considerando as regras e os objetivos do processo penal³⁷, o modelo pautado na rapidez para apresentação de uma resposta aos anseios sociais, acaba servindo mais aos atores que exercem a autoridade estatal e o controle punitivo por meio da persecução penal³⁸.

O modelo de negociação *plea bargaining* traz consigo a inspiração da lógica mercantil, prezando-se sempre pela obtenção das vantagens mútuas e a urgência na resolução das demandas, uma opção para quem tem pressa frente à morosidade do judiciário³⁹. Em contra

³² GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015, p. 1121-1123.

³³ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 122-125.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 21, n. 124, jun/set. 2019, p. 247.

³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 64-72.

³⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 150-159.

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 150-159.

³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015, p. 1121-1123.

partida ao imediatismo, o prezar pelas garantias fundamentais que devem sempre reger os procedimentos do processo e a construção da verdade judicial, para que a aplicação da lei seja legítima⁴⁰.

Ainda que a verdade seja um instituto complexo e causador de diversas discussões filosóficas sobre os limites entre a realidade pretérita e a possibilidade de comprovação dos fatos, o processo penal existe, na medida do possível, para buscá-la, na condição de verdade judicial⁴¹. É nessa linha de raciocínio que o processo penal é estruturado como um conjunto de procedimentos que visam a desvendar os fatos e suas consequências jurídicas para, a partir disso, aferir a responsabilidade do agente⁴². Ficará a cargo do juiz, órgão imparcial, afastar, ou não, a presunção de inocência ao analisar as provas e a presença de culpabilidade⁴³.

O papel do juiz é essencial no processo e a sua imparcialidade imprescindível para uma sentença justa, porém, diversas são as críticas na doutrina sobre os limites da atuação judicial frente aos acordos de colaboração premiada e o julgamento imparcial do feito⁴⁴. Duas principais funções do magistrado em persecução penal com colaboração premiada é a homologação do acordo e o sentenciamento⁴⁵. Logo, questionamentos podem ser propostos sobre o procedimento do juízo de admissibilidade do acordo, os efeitos da admissão na formação da convicção do órgão julgador, e a valoração da colaboração premiada no momento da sentença.

É importante considerar que a colaboração premiada inverte a carga probatória⁴⁶. Na lógica processual penal comum, a acusação tem o ônus de produzir todas as provas suficientes para a caracterização da materialidade do delito⁴⁷. Porém, na lógica premial, o réu abre mão de

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴¹ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 122-125.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴⁴ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015, p. 1121-1129.

⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-111.

⁴⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 125.

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 225-229.

parte de seus direitos de defesa e, por meio de suas informações, indica provas ainda não trazidas aos autos, eximindo o órgão de acusação de parte do ônus probatório⁴⁸.

Além disso, outra crítica existente se refere à possibilidade da ocorrência de efeitos contrários aos objetivos do processo penal, podendo ser causados pela oportunidade de se barganhar sobre as informações oferecidas e os benefícios, no sentido de que: poder se negociar o acordo de colaboração premiada oportunizaria o desenvolvimento de estratégias prévias para que, a partir do cometimento de crimes e do enfretamento da persecução penal, o infrator pudesse aferir lucros após os procedimentos oriundos do processo e sua colaboração⁴⁹.

Nesse sentido, o autor Walter Barbosa Bittar afirma:

Nesse caso a delação passa a ser um instrumento de negociação planejada, sendo um perigoso mecanismo, que é justamente o de permitir aquele que deseja ofender um bem jurídico, fazê-lo com o devido planejamento avaliando eventual compensação de negociação de pena com o Ministério Público, pois a prática ilícita pode chegar até mesmo à espantosa hipótese de legalização do produto do crime, criando um risco calculado, abrindo espaço para a inauguração de um outro direito premial, ainda não explorado pela criminologia, mas que não se aproxima da ideia (ou conceito) de justa causa para iniciar um procedimento persecutório penal contra outrem.⁵⁰

A confissão, por si só, não é um elemento probatório suficiente a confirmar o cometimento de um crime, pois a alegação é um produto do que o agente quer expor, e não necessariamente o que realmente aconteceu, mesmo sendo o ato de confessar um importante fator para o processo⁵¹. Com a colaboração premiada, além do conflito existente frente à garantia de não autoincriminação, a exposição de determinados fatos pode ser ainda mais enviesada quando a barganha tem potencial de provocar os efeitos de uma coação⁵².

⁴⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 111-129.

⁴⁹ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 229-236.

⁵⁰ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 235.

⁵¹ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 112-1118.

⁵² GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015, p. 1123-1125.

Ademais, a estrutura dos institutos derivados da barganha no processo penal pode produzir efeitos coercitivos ou incentivar atitudes antiéticas⁵³. Ainda que presente o império das regras processuais⁵⁴, o réu, frente ao acordo proposto, passa a colaborar prestando diversas informações, expondo sua versão dos fatos por meio da confissão dos próprios atos e delação dos atos de terceiros, podendo os relatos acabarem influenciados pelos benefícios propostos naquele momento e pela possibilidade de outro corréu prestar mais informações em outra delação⁵⁵.

Torna-se importante considerar fatores presentes no contexto das situações causadas pelos acordos de colaboração premiada, como a confiabilidade frágil das informações prestadas pelo colaborador devido à existência de interesses pessoais dele nos resultados do processo e na efetivação das vantagens oriundas de sua participação⁵⁶.

O art. 4º da Lei 12.850/13, em seu parágrafo 16, determinava, antes das modificações promovidas pela Lei 13.964/19, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”⁵⁷. Logo, é evidente no antigo dispositivo a indicação de uma baixa confiabilidade no que diz respeito às declarações do colaborador premiado, já que suas alegações não podem, sozinhas, confirmar a ocorrência de um crime motivando a condenação. Ademais, reafirma o papel de mero meio de obtenção de provas fixado pela própria lei.

A confirmação, ou não, das imputações realizadas pelo delator devem ser feitas a partir de provas produzidas no processo, atendendo às diretrizes do modelo acusatório e respeitando às regras da ampla-defesa e do contraditório, sendo a exigência de provas processuais produzidas com base nos critérios técnicos da lei o que a doutrina denomina “regra de

⁵³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 117-127.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁵⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 117-127.

⁵⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 251-254.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

corroboração”, procedimento pelo qual verifica-se a plausibilidade das alegações com base em elementos externos⁵⁸.

Deve-se buscar, então, a análise da veracidade das declarações por meio de outros fatores, como as motivações do colaborador e sua credibilidade pessoal, a precisão e coerência das informações prestadas, a solidez das alegações quando cruzadas com as demais provas. Portanto, o valor da delação para o processo deve ser aferido a partir de todo o conjunto de elementos probatórios presentes nos autos⁵⁹.

A análise pode ser feita a partir de uma perspectiva de confiabilidade interna, verificando-se os de critérios subjetivos, conseqüentemente mais difíceis de se valorar pois são elementos vinculados ao delator, são as razões das suas ações pretéritas e os motivos que ensejaram da própria delação. Por sua vez, os critérios objetivos dizem respeito ao conjunto da colaboração, a lógica das informações, a ausência de contradições, a certeza das afirmações, sendo importantes os detalhes apresentados e a contextualização das situações para uma possível confrontação entre delações⁶⁰.

Já a confiabilidade externa trata dos aspectos que independem das declarações pois são as provas produzidas no processo e demais elementos informativos lícitos que atendam ao contraditório⁶¹, possibilitando-se o exercício da ampla-defesa e a manutenção das garantias fundamentais dos investigados⁶².

Ademais, cabe ressaltar que os elementos e provas devem estar diretamente relacionados ao fato em análise, sendo inadmitido a utilização de fatores tangenciais. É inadmitida, também, a corroboração cruzada, ou seja, a utilização de outra delação que repete a mesma versão da história contada, ou versão semelhante, como indicativo de veracidade⁶³.

⁵⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

⁵⁹ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 122-127.

⁶⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-261.

⁶¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-261.

⁶² LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 68-97.

⁶³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 257-261.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA – LEI 12.403/11

2.1 Premissas sobre cautelaridade e prisão provisória

A presunção inocência é garantia processual penal basilar em um Estado Democrático de Direito e visa a proteger a pessoa inocente e sua dignidade humana de eventuais erros na persecução penal⁶⁴, o que poderia ocasionar, por exemplo, uma condenação injusta ou uma restrição de liberdade desnecessária, quando não atendidas as regras de proporcionalidade para o caso específico⁶⁵.

O princípio da presunção de inocência é considerado uma evolução do instituto *in dubio pro reo* que, por sua vez, é uma regra percebida em sistemas jurídicos antigos, como o direito romano⁶⁶. Contudo, o conceito nos ordenamentos punitivos contemporâneos guarda mais proximidade com as regras do “common law”, oriundas das reformas liberais do século XVIII, fortemente influenciadas pelo cristianismo⁶⁷.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, legislação francesa de 1789, consagrou em seu artigo 9º a regra processual e estabeleceu expressamente que todo homem é considerado inocente até o reconhecimento de sua culpabilidade e a necessidade de sua prisão. O dispositivo marca a inversão da lógica inquisitorial adotada até ali, que considerava o acusado culpado pela opinião pública e admitia as confissões obtidas por meio de torturas⁶⁸, para uma lógica acusatória de um processo público que preza pela igualdade entre as partes⁶⁹.

O artigo 11 da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1948, é outro marco importante para o instituto da presunção de inocência, seu texto determina que todo acusado tem sua inocência presumida enquanto não provada a culpabilidade, nos termos da lei e de um processo público no qual tenham sido asseguradas as garantias necessária para sua defesa⁷⁰, além de dispor sobre a necessidade de um “justo

⁶⁴ BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no Processo Penal**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 143-151.

⁶⁵ BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no Processo Penal**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 7-8.

⁶⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 9-11.

⁶⁷ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 4.

⁶⁸ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Livro eletrônico, Lisboa – Portugal: Edições 70, 2014.

⁶⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 9-11.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH**, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948.

processo”⁷¹. Tais premissas são importantes para a efetivação da dignidade humana no processo e a inclusão, nos ordenamentos jurídicos, de disposições e procedimentos que expandam as oportunidades de exercício do contraditório e da ampla defesa⁷².

No Brasil, a presunção de inocência foi firmada pela Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso LVII, e determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁷³.

Entende-se a presunção de inocência como um conjunto de regras de tratamento direcionadas ao acusado de duas dimensões: interna e externa⁷⁴. A dimensão interna diz respeito ao tratamento dispensado dentro do processo, ou seja, o réu considerado inocente e deve ser tratado como tal, não sendo obrigado, inclusive, a produzir provas de sua inocência⁷⁵. Já a dimensão externa trata da proteção aos direitos do réu fora do processo, evitando-se a publicidade abusiva e estigmatização⁷⁶.

O princípio constitucionalmente estabelecido não é absoluto e exceções aos deveres de tratamento são permitidas em casos específicos em que a instrução do processo demande a imposição de medidas cautelares⁷⁷.

A cautelaridade no processo judicial, de maneira geral, é o complexo de medidas e instrumentos disponíveis para uma atuação preventiva que permita o andamento e a conclusão dos procedimentos e a concretização das finalidades processuais⁷⁸.

Há diferenças importantes entre a cautelaridade em âmbito judicial civil e em âmbito judicial penal, segundo Aury Lopes Junior:

Constitui uma impropriedade jurídica (e semântica) afirmar que para a decretação de uma prisão cautelar é necessária a existência de *fumus boni iuris*. Como se pode afirmar que o delito é a ‘fumaça de bom direito’? Ora, o delito é a negação do direito, sua antítese!

⁷¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 18-21.

⁷² BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no Processo Penal**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 40-42.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁷⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 225-229.

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁷⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 52-55.

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.⁷⁹

No Processo Civil, o órgão julgador, no exercício do poder geral de cautela, ao verificar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, poderá empregar as medidas necessárias para evitar que o perigo da demora prejudique a satisfação da demanda quando presentes evidências do bom direito⁸⁰.

No Processo Penal, se presentes indícios de que delito imputado realmente aconteceu – *fumus commissi delicti*, e se verificável que a liberdade do réu oportunizará o cometimento de novos crimes – *periculum libertatis*, o juiz deverá analisar quais das medidas previstas em lei é a mais adequada e proporcional ao caso e aplicá-la, não existindo espaço para uma discricionariedade ampla, pois impera o princípio da legalidade⁸¹.

Os instrumentos cautelares originalmente estabelecidas no Código de Processo Penal eram poucos, em síntese, liberdade provisória e a prisão cautelar⁸². Com o advento da Lei nº 12.403⁸³, de 2011, um novo rol de medidas foi taxado ampliando-se as modalidades de atuação por precaução⁸⁴.

Após a Lei nº 12.403/11, o artigo 319 do CPP⁸⁵ passou a prever medidas cautelares diversas da prisão, como, por exemplo, a proibição de o acusado ausentar-se de determinada localidade, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e a proibição de manter contato com pessoa determinada relacionada ao fato investigado.

⁷⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸² SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. Um breve estudo sobre a natureza jurídica das prisões cautelares (?) no Processo Penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, jul/dez. 2015, p. 641-642.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

⁸⁴ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 13-19.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

As medidas cautelares servem à instrumentalidade do processo investigativo, possibilitando a efetivação do hipotético direito material, sendo acessória ao conjunto da persecução⁸⁶. É aplicada em caráter sumário com base na análise dos fatos noticiados e das provas apresentadas, além de intrínseca a provisoriedade, o que impõe uma manutenção de seus efeitos limitada ao tempo de existência dos motivos que fundamentaram seu emprego⁸⁷.

Dentre as cautelares, as restrições de liberdade são as mais gravosas⁸⁸. A prisão em flagrante é considerada um instrumento pré-cautelar, pois pode ocorrer em momento anterior ao início dos procedimentos principais que admitem o contraditório e ampla-defesa. Por sua vez, a prisão preventiva e a prisão temporária são tidas como medidas cautelares⁸⁹.

A prisão preventiva só poderá ser decretada após pedido do Ministério Público, representação de autoridade policial, ou requerimento do querelante em ações penais privadas, devendo ser promovida por meio de decisão fundamentada proferida pelo órgão jurisdicional competente, ainda que de ofício quando no curso do processo, nos termos do art. 311 do CPP⁹⁰.

Por se tratar de medida extrema, a restrição de liberdade preventiva só deve ocorrer nos casos em que as outras cautelares se mostram insuficientes⁹¹. Portanto, nos termos do *caput* do art. 282 do CPP⁹², o juiz deverá valorar a possibilidade de sua aplicação de maneira gradativa, avaliando primeiro as medidas menos gravosas com o intuito de preservar o exercício do direito de liberdade, e, caso nenhuma outra opção seja satisfatória, impor a restrição de liberdade com fundamento na necessidade e adequação proporcional ao delito investigado, considerando, também, os possíveis efeitos da providência cautelar para a vida do indivíduo e para o processo⁹³.

A prisão preventiva não deve ser encarada como uma espécie de antecipação da pena, pois, como todas as medidas cautelares, serve ao processo e sua instrução, não caracterizando

⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁸⁷ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 21-23.

⁸⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

⁹³ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 22-24.

penalização que, por sua vez, só pode ocorrer após a conclusão do processo e a formação da culpa⁹⁴.

Segundo Gustavo Badaró:

Em linhas gerais, é possível afirmar que, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença do **pressuposto positivo**, isto é, do *fumus commissi delicti* consistente na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliado a pelo menos uma das hipóteses de *periculum libertatis* do mesmo dispositivo, quais sejam os **requisitos** da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*). Há, também, o **pressuposto negativo** do art. 314 do CPP, não podendo “*ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e II do caput do art. 23 do Código Penal*”, isto é, acobertado por excludente de ilicitude. Tudo isso, porém, somente poderá justificar a prisão preventiva caso se esteja diante de uma das suas hipóteses de cabimento definidas no art. 313 do CPP.⁹⁵

A análise dos fatos e das provas deverá ser capaz de verificar a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, procedimento essencial para a imposição da restrição de liberdade⁹⁶.

2.2 Necessidade de se basear em provas suficientes – *fumus commissi delicti*

A imparcialidade do juiz é uma característica essencial do processo e um dos fundamentos do devido processo legal, podendo ser extraída do art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal. Portanto, o órgão julgador, ao decretar as medidas cautelares necessárias, deverá analisar os requisitos legais e as evidências levadas ao processo de maneira isenta⁹⁷.

O *fumus commissi delicti* é um dos requisitos necessários para a imposição da restrição de liberdade preventiva, ocorre quando há “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”, termos do art. 312 do CPP⁹⁸, ou seja, ainda não existe a certeza de que o crime

⁹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 90-92.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

ocorreu, mas verifica-se probabilidade razoável do cometimento do ilícito típico por meio da análise dos atos investigatórios e das consequências que ligam os fatos ao sujeito⁹⁹.

O *periculum libertatis* constitui um fundamento da prisão preventiva e está presente quando as evidências processuais indicam que a liberdade do acusado poderá gerar perigo para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou impedir aplicação da lei penal, não devendo tal periculosidade ser justificada de maneira genérica ou abstrata¹⁰⁰.

O processo penal é pautado pela reconstrução dos fatos e a busca pela verdade judicial¹⁰¹, nesse sentido, as provas possuem duas funções, a de atestar a ocorrência dos acontecimentos e relacioná-los ao delito investigado, e a de embasar a convicção do juiz e a consequente decisão¹⁰².

Para teoria cognitiva-racional, a busca pela verdade será constituída por um conjunto de procedimentos com limitações epistemológicas que permitirá avaliar se as alegações são corroboradas pelas provas ou refutadas por elas¹⁰³. Em sentido oposto, está o entendimento de que as provas possuem uma função persuasiva, as partes apresentam suas narrativas e as provas para conseguir convencer o juiz sobre qual versão dos fatos é a certa¹⁰⁴.

A Lei de Organizações Criminosas¹⁰⁵ estabelece em seu artigo 3º diversos meios de obtenção de provas, a título exemplificativo, podemos citar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados; a

⁹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰¹ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 105-111.

¹⁰² VASCONCELLOS, Vinicius G. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018, p. 698.

¹⁰³ VASCONCELLOS, Vinicius G. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018, p. 699-701.

¹⁰⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018, p. 701-703.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro; e até mesmo a infiltração, por policiais, em atividade de investigação.

Ao requerer a imposição das medidas cautelares caberá ao Ministério Público, órgão de acusação, a apresentação das provas produzidas lícitamente a partir dos meios de obtenção disponíveis, pois cabe a ele o ônus de provar as alegações satisfatoriamente¹⁰⁶. Contudo, o exercício da acusação deve ser empreendido sem abrir-se mão da impessoalidade estabelecida constitucionalmente, já que o Ministério Público não exerce apenas a competência acusatória, mas, também, a competência de guardar pela Lei e pelo ordenamento jurídico¹⁰⁷.

Por sua vez, o réu investigado poderá apresentar suas provas ou não, pois não existe o dever de se defender das alegações e, sim, a obrigação de que a persecução penal seja empreendida com a garantia de uma defesa técnica¹⁰⁸. Ao promover sua defesa o réu deverá ter acesso a todas as provas produzidas pela acusação e poderá impugnar todas elas, garantindo-se, assim, o exercício da ampla-defesa e do contraditório¹⁰⁹.

Por outro lado, caso a defesa opte pela inércia, o direito ao silêncio é uma garantia fundamental¹¹⁰ e o exercício deste direito, por si só, não poderá ser motivo para a imposição de uma restrição de liberdade ao réu, quando as provas são insuficientes e apenas há um meio obtenção de prova indicando para o cometimento do crime, deve-se prezar pelo *in dubio pro reo*¹¹¹, pois, neste caso, o *fumus commissi delicti* é frágil por ausência de uma estrutura probatória robusta, cabendo ao órgão acusador a produção de provas satisfatórias¹¹².

¹⁰⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 225-229.

¹⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 21, n. 124, jun/set. 2019, p. 244-246.

¹⁰⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 230-235.

¹⁰⁹ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 77-79.

¹¹⁰ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 81-84.

¹¹¹ AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 275-277.

¹¹² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 225-229.

As circunstâncias são mais complexas nos casos em que o investigado confessa as imputações do colaborador, pois a confissão não é uma prova absoluta¹¹³. Nesse caso, o juiz terá de valorar a confissão do agente junto da delação e de todas as provas do processo¹¹⁴ e, então, verificar a necessidade e adequação das medidas a serem impostas¹¹⁵.

A imparcialidade do órgão julgador como uma característica essencial para a valoração das provas¹¹⁶ o que, conseqüentemente, vai ser determinante para a imposição de medidas cautelares de qualquer natureza¹¹⁷. A função jurídica torna-se totalmente prejudicada quando o julgador tem poderes instrutórios (inquisitorial) e decisório ao mesmo tempo¹¹⁸.

A imposição de medidas cautelares ocorre a partir de uma valoração sumária das provas¹¹⁹. Portanto, a situação complexa do processo penal baseado em colaboração premiada exige muito cuidado com as medidas impostas, já que qualquer uma delas podem alterar o andamento processual¹²⁰, no sentido de que as declarações futuras e a produção de provas podem ser influenciadas diretamente pela postura do réu no processo¹²¹. Do grupo de medidas, a prisão cautelar é mais gravosa de todas¹²² e sua imposição, ou a possibilidade de imposição, pode acabar tendo, na prática, um efeito coercitivo¹²³.

No processo que envolve colaboração premiada a imparcialidade do órgão julgador e a legalidade são essenciais, pois, mesmo que a relação estabelecida guarde semelhança com os

¹¹³ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 122-125.

¹¹⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

¹¹⁵ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 22-24.

¹¹⁶ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015, p. 1121-1129.

¹¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 46-52.

¹¹⁹ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 24-25.

¹²⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹²¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 119-123.

¹²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹²³ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 29-32.

institutos contratuais do direito civil¹²⁴, trata-se de uma persecução penal com todas as suas garantias fundamentais, além disso, não há poder geral de cautela¹²⁵.

3. VALORAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E PRISÃO PREVENTIVA

3.1 Habeas Corpus nº 169.119/RJ, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

A possibilidade de imposição de prisão preventiva com base na valoração das declarações do colaborador premiado foi analisada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em abril de 2019, no julgamento do Habeas Corpus 169.199/RJ. O acórdão do órgão colegiado da Suprema Corte foi escolhido pois é um dos mais recentes sobre o tema, além de analisar especificamente o mérito de uma restrição de liberdade imposta com base em uma colaboração premiada. Ademais, foi uma das últimas decisões proferidas antes do início da vigência das alterações feitas na Lei de Organizações Criminosas pela Lei 13.964 de 2019.

Nos autos do remédio constitucional, tratou-se da prisão preventiva decretada em desfavor do Régis Fichtner, em fevereiro de 2019, após a revogação da primeira restrição de liberdade cautelar imposta em 2017¹²⁶. Na decisão da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, utilizou-se apenas as declarações de colaboradores premiados para justificar a existência de indícios do cometimento de crimes e impor uma nova prisão preventiva a Régis Fichtner¹²⁷.

O inteiro teor do acórdão ainda não foi publicado¹²⁸, mas seus principais trechos e fundamentos podem ser encontrados em notícias publicadas na mídia digital¹²⁹. Em seu voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, afirmou que “*os únicos elementos pretensamente inovadores são declarações de colaboradores, que devem ser analisados com ressalva*”¹³⁰.

¹²⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

¹²⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹²⁶ NOTÍCIAS STF. **2ª Turma substitui prisão de ex-chefe da Casa Civil do RJ por medidas cautelares**. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407531>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

¹²⁷ NOTÍCIAS STF. **2ª Turma substitui prisão de ex-chefe da Casa Civil do RJ por medidas cautelares**. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407531>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

¹²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 169.119/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. 18 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5654626>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

¹²⁹ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-erro-erro-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

¹³⁰ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-erro-erro-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

Nesse sentido, como exposto anteriormente, a colaboração premiada é um instrumento processual penal que amplia as oportunidades de se angariar novas provas. Logo, não é, por si só, uma prova da existência do delito, mas, sim, um meio de obtenção de provas¹³¹. Isso ocorre devido ao fato de as informações prestadas pelo colaborador arrependido surgirem de depoimentos prestados mediante a contrapartida de benefícios processuais¹³².

O colaborador premiado é um réu¹³³ com interesses pessoais nos resultados do processo¹³⁴. Portanto, os possíveis resultados processuais e a decisão de mérito podem influenciar o teor das alegações, devendo-se ser adotada uma posição de desconfiança com relação às declarações, analisando-as com devido cuidado frente aos outros indícios do cometimento do delito por terceiros e as provas¹³⁵.

Ainda que o colaborador seja assistido por defesa técnica, a lógica negocial pode produzir efeitos coercitivos¹³⁶, forçando-o a prestar diversas informações para se livrar de punições severas e angariar mais benefícios, porém, nem sempre todas serão confiáveis, verídicas ou parte da versão dos fatos mais próxima da realidade¹³⁷.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes continua ao afirmar que “(...) o decreto prisional parte de indevidas presunções, ilegítimas em um processo penal que se pauta pela presunção de inocência. Ou seja, não aponta qualquer elemento consistente e concreto para justificar a restrição”¹³⁸.

¹³¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 70-71.

¹³² CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

¹³³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73-77.

¹³⁴ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 229-236.

¹³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

¹³⁶ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 29-32.

¹³⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 118-127.

¹³⁸ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-crasso-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

O Processo Penal brasileiro é regido por regras e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas¹³⁹. Ao analisar a necessidade de imposição de medidas cautelares, o magistrado deve prezar pela presunção de inocência, ou seja, dispensar ao réu o tratamento de sua condição atual no processo, condição de inocente, pois a culpabilidade ainda não foi formada¹⁴⁰. Logo, qualquer outra presunção que desrespeite os ditames constitucionais é ilegítima, como bem pontou o Ministro.

A descaracterização do estado de inocência somente pode ocorrer nos termos da Lei, por meio de procedimento que garanta o exercício da ampla-defesa e do contraditório¹⁴¹. Para que isso ocorra, é necessário a presença dos requisitos constituidores do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*¹⁴². O magistrado deve tratar, em sua decisão, dos elementos probatórios aptos a confirmar a existência do crime e o cometimento dele pelo réu investigado¹⁴³. Além disso, a decisão que decreta a medida cautelar deverá, também, demonstrar a possibilidade de perigos oriundos da liberdade do acusado¹⁴⁴.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes consignou:

Portanto, a nova decretação de prisão preventiva não apresenta embasamento a justificar a superação da revogação anteriormente determinada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Os únicos elementos pretensamente inovadores são declarações de colaboradores, as quais, até por imposição da própria legislação, devem ser analisadas com ressalvas. Assim, inexistente *fumus commissi delicti* a justificar a prisão preventiva¹⁴⁵.

A medida cautelar no Processo Penal é um instrumento temporário e serve à instrução processual, deve existir somente enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a sua

¹³⁹ BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no Processo Penal**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 143-151.

¹⁴⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 18-21.

¹⁴¹ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 77-79.

¹⁴² LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴³ VASCONCELLOS, Vinicius G. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no Processo Penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 131, set., 2017, p. 354-361.

¹⁴⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no Processo Penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 131, set., 2017, p. 354-361.

¹⁴⁵ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-crasso-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

decretação¹⁴⁶. No caso em análise, o TRF da 2ª Região concedeu *habeas corpus* para revogar prisão preventiva decretada anteriormente, ou seja, o Tribunal reconheceu que não haviam motivos suficientes ao tempo da análise do mérito do *habeas corpus* a justificar manutenção da prisão preventiva decretada¹⁴⁷.

Ao impor nova medida cautelar de restrição de liberdade, o magistrado deveria ter analisado as circunstâncias atuais e as consequências para o processo¹⁴⁸. Uma nova prisão preventiva somente poderia ocorrer se presentes elementos suficientes, no caso, novos fatos trazidos ao processo por meio de provas¹⁴⁹.

Além disso, para que a imposição de uma medida cautelar seja legítima, o magistrado deve prezar sempre por uma análise pautada pelo princípio da proporcionalidade¹⁵⁰, verificando-se no caso concreto a necessidade da medida empregada e a manutenção das garantias fundamentais do réu¹⁵¹.

A prisão preventiva mais recente, objeto do HC 169.199/RJ, baseou-se apenas em falas de colaboradores. Contudo, as declarações são fruto da participação de outros corréus na persecução promovida, ou seja, pessoas diretamente interessadas nos resultados do feito¹⁵². A confissão, por si só, ainda que imbuída das melhores intenções, não é prova¹⁵³.

As imputações feitas pelo colaborador a terceiros, ainda que mediante a confissão dos próprios atos, são frágeis, pois seus interesses podem influenciar a sua versão dos fatos¹⁵⁴. Surge

¹⁴⁶ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 21-23.

¹⁴⁷ NOTÍCIAS STF. **2ª Turma substitui prisão de ex-chefe da Casa Civil do RJ por medidas cautelares**. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407531>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹⁴⁸ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 21-23.

¹⁴⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵⁰ PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. O princípio da proporcionalidade como ferramenta eficaz para a aferição da ilegitimidade da indevida restrição de direitos fundamentais, no âmbito do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 1, 2015, p. 218-229.

¹⁵¹ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 21-23.

¹⁵² BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 229-236.

¹⁵³ RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017, p. 122-125.

¹⁵⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 70-71.

a necessidade de se valorar suas declarações com base em outras provas por meio do juízo de corroboração¹⁵⁵.

A partir da análise das informações prestadas e das provas dos autos, o magistrado deverá verificar a presença dos indícios de autoria e materialidade¹⁵⁶, e, caso as evidências sejam fortes, a imposição de medidas cautelares desfavoráveis ao réu deverá ser estudada com cautela, avaliando-se qual das medidas é a mais adequada ao caso específico, com base em um juízo de adequação, razoabilidade e proporcionalidade¹⁵⁷.

Somente a partir da análise das provas e delações, por meio da corroboração, é que será possível aferir a necessidade da medida cautelar mais grave no nosso ordenamento jurídico: a restrição de liberdade¹⁵⁸. Se prisão preventiva for desnecessária à instrução processual, outra medida deverá ser aplicada com o intuito de se resguardar o processo e suas finalidades na medida do necessário¹⁵⁹.

Ainda que o magistrado esteja imbuído da obrigação de prezar pela Justiça, sendo muitas vezes interpretado como um guardião das leis e das vontades sociais¹⁶⁰, não há espaço no processo penal para medidas arbitrárias ou decisões pautadas em fundamentações abstratas e conjecturas pessoais do órgão julgador¹⁶¹. O princípio da legalidade impera e deve ser respeitado em todos os procedimentos, evitando-se as interpretações extensivas da lei¹⁶².

A consideração do acordo de colaboração premiada como uma modalidade de negócio jurídico em âmbito penal¹⁶³ não deve justificar a aplicação dos institutos do Direito Civil para

¹⁵⁵ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

¹⁵⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵⁷ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 13-23.

¹⁵⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro: entre a expansão do controle punitivo e a sua limitação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 51, out/dez., 2013, p. 126-130.

¹⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, nº 202, p. 159-179, abr./jun. 2014, p. 159-179.

¹⁶¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶² CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2, mai/ago., 2017, p. 704-710.

¹⁶³ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 21-25.

o emprego de medidas cautelares¹⁶⁴. Portanto, a atuação do órgão julgador, como se poder geral de cautela tivesse¹⁶⁵, pode ser interpretada como uma espécie de ativismo judicial¹⁶⁶ no Direito Penal. A imparcialidade judicial reafirma a sua necessidade existencial para o devido processo legal¹⁶⁷.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Melo expôs em seu voto:

Não basta a mera enunciação, a utilização de fórmulas vazias ou transcrição literal das palavras da lei. Ou seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, e etc. precisa de base factual concreta, sob pena do ato de decretação de prisão cautelar tornar-se exercício inaceitável de puro arbítrio. A prisão cautelar não traduz qualquer ideia de sanção, ao contrário. Constitui instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal.¹⁶⁸

Ademais, prisão preventiva não pode ser encarada com uma sanção que proporcione uma espécie de antecipação da pena, pois a presunção de inocência garante ao réu ser tratado como qualquer outro cidadão¹⁶⁹, devendo tal condição ser alterada somente caso o resultado do processo confirme a ocorrência dos crimes e a existência da culpabilidade¹⁷⁰.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Levandowski concluiu que *“Se pegarmos a decisão ora atacada, verificaremos que ela está totalmente dissociada dos fatos concretos. Não há nenhuma comprovação além das palavras dos colaboradores”*¹⁷¹.

A fala do Ministro sintetiza o absurdo de se empregar a restrição de liberdade na ausência dos requisitos fundamentais para a imposição da medida cautelar. Para a existência do *fumus commissi delicti*, as provas do processo devem associar os fatos apresentados ao

¹⁶⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶⁵ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2, mai/ago., 2017, p. 699-704.

¹⁶⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, nº 202, p. 159-179, abr./jun. 2014, p. 159-179.

¹⁶⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 90-92.

¹⁶⁸ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-crasso-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹⁶⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷¹ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-crasso-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

cometimento do crime¹⁷², se não há comprovação dos fatos alegados, as declarações tornam-se vazias de valor probatório, voltam a ser apenas meios de obtenção de provas¹⁷³.

Em sua conclusão, o Ministro Gilmar Mendes elabora com ênfase que “*Prender provisoriamente com base em delação é violador da lei e da Constituição. Isso é um erro crasso, um erro crasso. Isso não pode ocorrer. Tem que se ensinar aos meninos que não é isso que se faz*”¹⁷⁴.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal revogou o decreto prisional preventivo e fixou medidas menos gravosas, nos seguintes termos:

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem do presente writ a fim de revogar a prisão decretada em desfavor do paciente Régis Velasco Fichtner Pereira, se por algum outro motivo não estiver preso. Em substituição, determinou a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I); b) proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV); c) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320); d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); e e) suspensão do exercício do cargo de Procurador do Estado, sem prejuízo da remuneração (inciso VI), tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Falaram, pelo paciente, o Dr. Nilo Batista e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 2.4.2019.¹⁷⁵

A utilização da restrição de liberdade quando não há motivos idôneos para sua existência acaba por reafirmar a existência de uma cultura do aprisionamento¹⁷⁶, algo que desrespeita a garantia fundamental da presunção de inocência e a própria Constituição Federal¹⁷⁷.

¹⁷² VASCONCELLOS, Vinicius G. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no Processo Penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 131, setembro, 2017, p. 354-361.

¹⁷³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 70-71.

¹⁷⁴ RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-errado-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 169.119/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. 18 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5654626>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

¹⁷⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro: entre a expansão do controle punitivo e a sua limitação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 51, out/dez., 2013, p. 126-130.

¹⁷⁷ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2, mai/ago., 2017, p. 692-693.

No processo penal, o poder geral de cautela é inexistente¹⁷⁸ e o emprego de interpretações extensivas acaba por mitigar a taxatividade da lei¹⁷⁹, afetando todo o ordenamento jurídico por afronta ao princípio da legalidade¹⁸⁰. A prisão preventiva é uma medida cautelar de exceção e deve ser empregada somente quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*¹⁸¹. Além disso, deve ser imposta por um juiz imparcial, respeitando-se as regras do devido processo legal¹⁸².

Nos processos empreendidos com o auxílio da colaboração premiada, a imposição de medidas cautelares exige uma análise das alegações frente às provas existentes, sendo a prisão preventiva imposta com base somente em delações uma medida ilegítima¹⁸³.

3.2 A consolidação da visão pela Lei 13.964/19

A Lei 13.964 de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, fez diversas alterações nas legislações do Direito Penal brasileiro¹⁸⁴. Para o presente trabalho, interessa saber quais foram as principais mudanças no Código de Processo Penal e na Lei de Organizações Criminosas.

No Código de Processo Penal, a Lei 13.364/19 incluiu o artigo 28-A¹⁸⁵, o dispositivo trata da possibilidade de o Ministério Público propor um acordo de não persecução penal¹⁸⁶ para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, cumulado a outras condições previstas pelos incisos.

¹⁷⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷⁹ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2, mai/ago., 2017, p. 704-710.

¹⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume – 1, Parte Geral**. Livro eletrônico, 6ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

¹⁸¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁸² LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008, p. 90-92.

¹⁸³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 261-265.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁸⁵ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁸⁶ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. Livro eletrônico, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

A inclusão do artigo no código processual é mais um indício da expansão da justiça negocial¹⁸⁷, evidenciando a tendência de sumarização dos procedimentos da persecução e a busca pela hipotética diminuição do tempo e dos gastos processuais¹⁸⁸.

O art. 3º-A¹⁸⁹, incluído na Lei 12.850, demonstra a confirmação do instituto da colaboração premiada como uma espécie de negócio jurídico, ao determinar em sua redação que “*O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*”.

Por sua vez, o art. 3º-C, em seu §1º, reafirma a necessidade do acompanhamento da defesa técnica nos procedimentos de colaboração voluntária¹⁹⁰, estabelecendo que “*Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público*”.

O § 7º, incluído no art. 4º da Lei de Organizações Criminosas pela Lei 13.964, é outro importante dispositivo para a manutenção do acordo de colaboração e a atuação do juiz¹⁹¹. O dispositivo trata sobre o juízo homologatório e estabelece a análise do preenchimento dos requisitos fixados em seus incisos para admissibilidade do acordo¹⁹², sendo este momento, o contato inicial do magistrado com a colaboração.

Segundo Vinicius Vasconcellos:

Nesse cenário, assume relevância ímpar o dispositivo regulado no § 6º: “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização

¹⁸⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 23-33.

¹⁸⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015, p. 150-159

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁹¹ “§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁹² VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. Livro eletrônico, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

do acordo de colaboração [...]”. Nele houve a consagração de norma de reforço à imparcialidade do julgador. Essa é a premissa básica da jurisdição, que resta comprometida nos casos de contato prévio do juiz com as negociações preliminares ao acordo, pois poderia obter informações indevidas, que talvez não ingressem no processo posteriormente. Além disso, a presença do juiz pode agravar a já inerente pressão/coação dispensada sobre o imputado no sentido de cooperar com a persecução penal.¹⁹³

Ainda quanto a imparcialidade do juiz, o instituto “juiz de garantias”, incluído no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, regulado pelos art. 3º-B ao art. 3º-F, restringe a atuação judicial nas fases iniciais da investigação a um órgão julgador e determina que a decisão de mérito seja proferida por outro¹⁹⁴.

No que diz respeito à valoração da colaboração premiada e seus efeitos, a nova redação dada pela Lei 13.364 ao parágrafo 16, do art. 4º, da Lei 12.850¹⁹⁵, determina a vedação de se decretar ou proferir medidas com base apenas nas declarações do colaborador, incluindo as “medidas cautelares reais ou pessoais” e o “recebimento de denúncia ou queixa-crime” em seus incisos, além de manter a vedação também para “sentença condenatória”, algo que já estava estabelecido no texto anterior.

O novo dispositivo confirma visão apresentada no presente trabalho sobre a imposição de medidas cautelares e restrição de liberdade preventiva a partir da valoração das informações prestadas por meio de colaboração premiada. O texto anterior determinava que a sentença condenatória não poderia ser proferida com base apenas nas declarações do delator, possibilitando, por ausência de especificação legal, a atuação com base em colaborações premiadas para outros procedimentos do processo penal, como ocorreu no caso tratado no tópico anterior¹⁹⁶.

¹⁹³ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. Livro eletrônico, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

¹⁹⁶ NOTÍCIAS STF. **2ª Turma substitui prisão de ex-chefe da Casa Civil do RJ por medidas cautelares**. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407531>. Acesso em: 16 de jun. de 2020

Logo, a caracterização da culpabilidade do agente infrator da lei, para a consequente aplicação do juízo de reprovação referente à manifestação de vontade injusta¹⁹⁷, só poderia ocorrer com base em provas processuais que confirmassem a versão dos fatos apresentada pelo delator¹⁹⁸.

A expansão do texto, agora, restringe a atuação do magistrado e das autoridades estatais ao impedir que procedimentos cruciais para o processo sejam iniciados sem a existência de provas que corroborem com as informações prestadas por um colaborador premiado¹⁹⁹.

Quanto às medidas cautelares, o inciso I, do referido dispositivo, reafirma a existência de garantias e direitos fundamentais do réu²⁰⁰, além prestigiar as regras do ordenamento jurídico penal pátrio que exigem a consideração do princípio da proporcionalidade²⁰¹ ao se aplicar uma medida preventiva e o embasamento fundamentado no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* ao se empregar a prisão cautelar²⁰².

CONCLUSÃO

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de se analisar a colaboração premiada frente ao princípio da presunção de inocência. Ao logo do texto, a conceituação da justiça negocial, garantias fundamentais e medidas cautelares permitiu uma percepção mais apurada sobre a imposição de restrições aos direitos do investigado no processo penal.

A barganha no processo penal e as práticas da justiça consensual tem se confirmado uma tendência mundial cada vez mais constante. A sumarização dos procedimentos, a supressão de fases processuais e instrumentos de defesa, e a promessa de uma celeridade jurídica são as principais justificativas do emprego por parte dos defensores da justiça negocial em âmbito penal.

¹⁹⁷ BOUNICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico**, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 38-41.

¹⁹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

¹⁹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-257.

²⁰⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁰¹ CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 13-23

²⁰² VASCONCELLOS, Vinicius G. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no Processo Penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 131, setembro, 2017, p. 354-361.

Contudo, evidências apontam para a utilização conveniente dos institutos como um meio de inverter a carga probatória dos atores processuais, alcançando-se mais resultados com base na participação do criminoso colaborador, quando limitados os meios produção de provas disponíveis ao Estado e ao órgão acusador. Além da oportunidade, para as autoridades, de apresentar ao conjunto social uma resposta mais rápida e eficiente aos atos injustos dos infratores da Lei.

O poder geral de cautela e a interpretação extensiva da Lei podem ser invocados como justificativa para atuações demasiadamente intensas que, por sua vez, seriam reflexos das expectativas e cobranças sociais direcionadas ao Poder Judiciário e ao Processo Penal, como se solução absoluta para os problemas de criminalidade fossem, podendo acarretar posturas ativistas e o desrespeito ao princípio da legalidade e ao conjunto de garantias fundamentais do réu.

Nesse contexto complexo, a vontade dos atores processuais parece adquirir uma força maior, o que acaba por intensificar, também, a força poder de barganha. Porém, o encontro das vontades e poderes de negociação encontram-se no ramo do Direito Público detentor das consequências jurídicas mais gravosas, o Direito Penal.

O investigado, sempre o mais vulnerável no processo, ainda possui um conjunto de direitos e garantias fundamentais. Ainda assim, a intensidade dos atos derivados de uma lógica mercantil pode afetar a percepção e a efetivação de suas proteções constitucionais durante a persecução, acarretando em efeitos coercitivos derivados de medidas criadas com outros propósitos ou incentivando atos antiéticos para alcançar-se determinados objetivos, uma lógica semelhante à do brocardo “os fins justificam os meios”.

A prisão preventiva, medida cautelar mais gravosa, em meio a todo esse conjunto de fatores poderia ser utilizada ilegitimamente para a concretização de objetivos diversos dos estabelecidos em lei.

Portanto, buscou-se conceituar no presente trabalho o instituto das medidas preventivas e os requisitos específicos fixados pela Lei brasileira para a imposição de prisões cautelares. Além disso, examinou-se os principais fundamentos suscitados quando do julgamento do Habeas Corpus nº 169.119/RJ, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Da análise, é verificável que a prisão preventiva, para ser legítima, deve ser decretada por meio de decisão fundamentada que aponte, com base em provas, para a existência do *fumus*

commissi delicti e do *periculum libertatis* no caso concreto. Somente as provas produzidas sob o rito do devido processo legal são capazes de relativizar a presunção de inocência e afetar o tratamento dispensado ao réu no processo penal.

O acordo de colaboração premiada, por sua vez, não é uma prova processual, mas, sim, um meio de obtenção de provas. Ainda que de boa-fé e imbuído das melhores vontades, o colaborador premiado deixa de lado o compromisso inicialmente firmado com os comparsas, para a prática do ilícito investigado, e passa a colaborar com o Estado e a acusação em troca de benefícios. Uma espécie de autonomia da vontade manifestada a partir da provocação processual penal ou a possibilidade de sua existência futura.

A confissão, pura e derivada de arrependimento genuíno, não é, por si só, uma prova. Nessa mesma lógica, as declarações do colaborador premiado também não devem ser interpretadas como provas, principalmente quando o arrependimento está acompanhado de pretensões relacionados aos benefícios da colaboração.

A fragilidade das informações prestadas é oriunda da essência da vontade manifestada e dos motivos pelos quais a manifestação ocorre. Logo, a partir da pesquisa bibliográfica, da análise da legislação e do julgado apresentado, conclui-se que a prisão preventiva não é legítima quando imposta com base unicamente em uma colaboração premiada sem que exista provas contundentes da autoria e materialidade do delito.

Ademais, a partir do panorama exposto, problematizações ainda mais complexas surgem.

Quais seriam as nuances da autonomia da vontade frente o Processo Penal e ao poder do Estado? Ao fim do processo, terá existido coragem nos atos do colaborador premiado? A atuação do órgão julgador se confirmará legítima? O processo efetivará a Justiça²⁰³? Ou a Justiça está à disposição das negociações e das vontades?

²⁰³ COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Pacote anticrime é sancionado com vetos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/26/pacote-anticrime-e-sancionado-com-vetos>. Acesso em: 04 de abr. de 2020.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Processo Penal**. Livro eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de inocência no Processo Penal**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017.

BOUNICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e fundamentos filosóficos: compreensão do conteúdo material à luz do conceito onto-antropológico**, Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 18 de jun. de 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques **Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, nº 202, p. 159-179, abr/jun. 2014.

CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **As medidas cautelares pessoais diversas da prisão à luz da proporcionalidade**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015, p. 13-19.

_____. Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2, mai/ago., 2017, p. 704-710.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Livro eletrônico, Lisboa – Portugal: Edições 70, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal. **Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 3, set/dez. 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**, São Paulo: Saraiva, 1991.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação de Metrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. Livro Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Sistema de Justiça e Colaboração Premiada: o desafio da conciliação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 21, n. 124, jun/set. 2019.

NOTÍCIAS STF. **2ª Turma substitui prisão de ex-chefe da Casa Civil do RJ por medidas cautelares**. Brasília, 02 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407531>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH**, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. O princípio da proporcionalidade como ferramenta eficaz para a aferição da ilegitimidade da indevida restrição de direitos fundamentais, no âmbito do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 1, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume – 1, Parte Geral**. Livro eletrônico, 6ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

RODAS, Sergio. "Prender com base em delação é um erro crasso", diz Gilmar Mendes sobre Bretas. **Consultor Jurídico**, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/prender-base-delacao-erro-crasso-gilmar-mendes>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 1, jan/abr. 2017.

SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. Um breve estudo sobre a natureza jurídica das prisões cautelares (?) no Processo Penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, jul/dez. 2015, p. 641-642.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 169.119/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. 18 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5654626>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G. A inserção de medidas cautelares diversas no sistema processual penal brasileiro: entre a expansão do controle punitivo e a sua limitação. **Revista de Estudos Criminais**, v. 51, out/dez., 2013.

_____. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018.

_____. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no Processo Penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, RS, v. 40, n. 131, set., 2017, p. 354-361.

_____. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2015.

_____. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. Livro eletrônico, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do júízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 12, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018.